

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0733/80 - APENSO DRECAP-3 nº 645/80

INTERESSADO : ESCOLA "ÊXITO" DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados pela
escola no período de 1977 a 1979

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE Nº 812/80 -CEPG Aprov. em 21 / 05 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Escola "Êxito" de Educação Infantil e de 1º Grau, situada à Rua Dr. Armando da Silva Prado, nº 23, em Santo Amaro, solicitou ao Sr. Delegado de Ensino da 17ª D.E., da DRECAP - 3 providências no sentido de encaminhar pedido de convalidação de atos escolares praticados antes do ato formal de autorização, que foi expedido pela Portaria COGSP de 13/12/79. publicada no D.O. de 30/12/79.

2. APRECIÇÃO:

O período que carece de regularização é o que compreende os anos letivos de 1977, 1978 e 1979, até a data da publicação da Portaria de autorização a 20/12/79.

O Sr. representante da entidade mantenedora da Escola "Êxito" de Educação Infantil e de 1º Grau, sediada à Av. Nossa Senhora do Sabará, nº 250, em Santo Amaro, esclareceu que, ao adquirir "o capital social da Escola integrada Piranchin Ltda, em outubro de 1977", tomou conhecimento de que o pedido de autorização e funcionamento da Escola que adquirira tramitava nos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

O Regimento da Escola "Êxito" de Educação Infantil e de 1º Grau foi aprovação por portaria da DRECAP - 3, de 13/12/78, publicada no D.O. de 15 de dezembro de 1978.

A autorização de instalação e funcionamento da Escola em tela foi publicada no D.O. de 20 de dezembro de 1979, pela Portaria COGSP de 13 de dezembro de 1979.

Considerando-se a necessidade de se proceder à regularização dos atos escolares praticados pelos alunos da Escola, durante o período que antecedeu o ato formal de autorização, pela

Portaria COGSP já citada, a atual entidade mantenedora, do estabelecimento de ensino em tela, em observância do que preceituam as normas vigentes para o caso, apresentou à apreciação deste Conselho o pedido de convalidação de atos escolares praticados pelos alunos nos anos letivos de 1977, 1978 até 19/12/1979.

Da análise do conteúdo do processo verifica-se que o calendário escolar adotado pelo estabelecimento de ensino excedeu sempre o mínimo de dias letivos instituídos como o mínimo obrigatório na Lei 5692/71.

A estruturação curricular foi anexada ao processo bem como o quadro demonstrativo das aulas previstas e dadas nos anos letivos de 1977, 1978 e 1979. Em todos eles as aulas atendem ao dispositivo legal que estabeleceu como mínimo 720 horas aulas, excedendo sempre aquele mínimo instituído na Lei.

A relação dos alunos cujas vidas escolares dependem de regularização está de fls. 11 a 19 do processo enfocado.

O processo foi instruído com farto material elucidativo, a fim de subsidiar as autoridades de ensino às quais competia pronunciamento sobre a possibilidade de acatamento do solicitado.

A Sra. Supervisora de Ensino da Delegacia de Ensino à qual a Escola pertence manifestou-se favoravelmente ao pedido em tela, bem como as demais autoridades de ensino que se manifestaram no processo.

Este Colegiado já se tem pronunciado pela convalidação em casos da espécie, como se pode constatar pelos Pareceres CEE nºs 1315/79, 1116/79 e 1121/79.

Considerando-se a orientação adotada pelo Conselho para casos similares, e no intuito de não prejudicar os alunos, somos favoráveis ao atendimento do pedido de convalidação encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, pela entidade mantenedora da Escola "Êxito" de Educação Infantil e de 1º Grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, votamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados no período compreendido entre 1977, 1978 até 19/12/79, na Escola "Êxito" de Educação Infantil e de 1º Grau, da 17ª Delegacia de

PROCESSO CEE Nº 0733/80 PARECER CEE Nº 812/80 (fl.3.)

Ensino, da DRECAP - 3, pelos alunos relacionados de fls. 11 a 19 do presente processo e de 11 a 19 do apenso DRECAP-3 00645/80.

São Paulo, 30 de abril de 1980

a) Cons. Honorato De Lucca
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de abril de 1980

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente